



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 38.925 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**PUBLICADO NO DOE DE 22.12.18**

**Altera o [Decreto nº 38.071](#), de 07 de fevereiro de 2018, que estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o [Convênio ICMS 145/18](#),

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Decreto nº 38.071](#), de 07 de fevereiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - “caput” e § 1º do art. 1º:

“Art. 1º O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado de acordo com o estabelecido neste decreto (Convênio ICMS 145/18).

§ 1º O disposto neste decreto também se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível ([Convênio ICMS 145/18](#)).”;

II - incisos I e III do “caput” do art. 2º:

“I - Anexo XIII, informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ([Convênio ICMS 145/18](#));

III - Anexo XV, informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis (Convênio ICMS 145/18).”;

III - § 2º do art. 5º:

“§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º deste artigo é obrigatória, devendo o fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis que realizar operações com etanol hidratado ou anidro nele inserirem as informações relativas a essas operações

([Convênio ICMS 145/18](#)).”;

IV - alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 8º:

“a) Anexo XIII, se fornecedor de etanol combustível, ou Anexo XIV, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias ([Convênio ICMS 145/18](#));”;

V - “caput” do art. 9º:

“Art. 9º O disposto nos artigos 4º a 8º deste decreto não exclui a responsabilidade do fornecedor de etanol combustível e do distribuidor de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas ([Convênio ICMS 145/18](#)).”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**